Sábado, 28 de Junho de 1997

Número 147/97

III
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Regulamento do cemitério

SUMÁRIO

PARTE A

1. Concursos públicos

Órgãos de soberania 11 225
Organismos autónomos 11 228
Autarquias 11 229

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Órgãos de soberania 11 233
Tribunais 11 246
Autarquias 11 247

3. Diversos

Convocatórias 11 271
Avisos 11 271
Associações 11 271
Leilões de penhores 11 277
Rectificações 11 277

PARTE B

4. Empresas — Registo comercial

Castelo Branco 11 281
Coimbra 11 281
Évora 11 281
Faro 11 282
Leiria 11 282
Lisboa 11 283

Sábado, 28 de Junho de 1997

Número 147/97

III
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Regulamento do cemitério

SUMÁRIO

PARTE A

1. Concursos públicos

Órgãos de soberania 11 225
Organismos autónomos 11 228
Autarquias 11 229

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Órgãos de soberania 11 233
Tribunais 11 246
Autarquias 11 247

3. Diversos

Convocatórias 11 271
Avisos 11 271
Associações 11 271
Leilões de penhores 11 277
Rectificações 11 277

PARTE B

4. Empresas — Registo comercial

Castelo Branco 11 281
Coimbra 11 281
Évora 11 281
Faro 11 282
Leiria 11 282
Lisboa 11 283

mam-se os interessados que pode ser consultada na Secção do Pessoal desta Câmara Municipal a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso em epígrafe, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1997.

Paços do Município de Vila Real de Santo António, 3 de Junho de 1997. — O Presidente do Júri, *Mário Augusto Dias de Sousa.* 0-1-68 570

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de estagiário da carreira técnica — área de engenharia mecânica.

Para os devidos efeitos se faz público que o júri de avaliação de estágio do concurso em epígrafe será constituído pelos mesmos membros do júri do concurso, a saber:

Efectivos:

Presidente — engenheiro José dos Santos Simões, director de departamento.
Vogais:

Engenheiro José Rodrigues Gonçalves e engenheira Paula Cristina dos Santos Aires Faro de Morais, chefes de divisão.

Suplentes:

Presidente — engenheiro Henrique Custódio de Oliveira Domingos, chefe de divisão.
Vogais:

Engenheiro António Agostinho Alves Bentos, chefe de divisão, e engenheiro técnico Carlos Manuel Costa e Silva.

Na avaliação e classificação de estágio serão tidos em consideração os seguintes factores:

a) Relatório de estágio;
b) Classificação de serviço referente ao período de estágio, atribuída nos termos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

O relatório e a classificação de serviço deverão estar à disposição do júri até ao 15.º dia após o fim de estágio, que terá a duração de um ano.

A classificação final do estágio resultará da média aritmética dos factores avaliados, numa escala de 0 a 20 valores.

Paços do Município de Viseu, 2 de Junho de 1997. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria do Céu Lopes.* 5-1-18 689

JUNTA DE FREGUESIA DAS ALCÁÇOVAS

Aviso

Lista de classificação final — uma vaga de motorista de ligeiros

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, aplicável à administração local pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, torna-se público que a lista de classificação final do candidato ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de motorista de ligeiros, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1997, se encontra afixada na Junta de Freguesia das Alcáçovas, podendo ser consultada, a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

A referente lista foi homologada pela Junta de Freguesia em 6 de Junho de 1997.

Não houve lugar à audiência dos interessados, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, por só ter havido um candidato.

Junta de Freguesia das Alcáçovas, 16 de Junho de 1997. — O Presidente do Júri, *José Artur Carracha Quinto.* 1-1-4623

Aviso

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de terceiro-oficial

Lista de candidatos

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso referenciado em epígrafe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1997, se encontra afixada e pode ser consultada na Junta de Freguesia das Alcáçovas.

Os candidatos excluídos podem recorrer para o presidente da Junta de Freguesia no prazo de oito dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Junta de Freguesia das Alcáçovas, 16 de Junho de 1997. — O Presidente do Júri, *José Artur Carracha Quinto.* 1-1-4624

JUNTA DE FREGUESIA DE ESPITE

Aviso

Concurso externo para provimento de um lugar na categoria de terceiro-oficial

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Espite de 25 de Janeiro de 1997, foi anulado o concurso designado em epígrafe, cujo anúncio de abertura foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 1997.

Junta de Freguesia de Espite, 15 de Maio de 1997. — O Presidente, *João Pereira Trezentos.* 0-1-68 585

Aviso

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de cantoneiro de limpeza

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Espite de 25 de Janeiro de 1997, foi anulado o concurso designado em epígrafe, cujo anúncio de abertura foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 1997.

Junta de Freguesia de Espite, 15 de Maio de 1997. — O Presidente, *João Pereira Trezentos.* 0-1-68 586

JUNTA DE FREGUESIA DA GAFANHA DA NAZARÉ

Projecto de Regulamento do Cemitério

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

ARTIGO 1.º

O cemitério da Gafanha da Nazaré destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia da Gafanha da Nazaré.

§ único. Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno,

não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia e do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia ou de quem as suas vezes fizer, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

ARTIGO 2.º

O cemitério está aberto e patente ao público todos os dias das 8 horas às 17 horas e 30 minutos, excepto no dia 1 de Novembro, em que o encerramento se fará mais tarde, de acordo com o movimento.

§ único. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Junta de Freguesia ou quem as suas vezes fizer, poderão ser imediatamente inumados.

ARTIGO 3.º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

ARTIGO 4.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste regulamento.

ARTIGO 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

ARTIGO 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 l ou 80 l de cal, conforme se trate de caixões de madeira ou de chumbo ou zinco.

§ único. Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

ARTIGO 8.º

Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado ou coveiro.

§ único. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do presidente da Junta de Freguesia ou seu representante, no local donde partirá o féretro.

ARTIGO 9.º

Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

§ único. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 10.º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim do registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o § único do artigo anterior.

§ 1.º Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta de Freguesia expedirá guia do modelo aprovado, cujo original será entregue ao interessado.

§ 2.º Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO 11.º

O documento referido no § 2.º do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 12.º

Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

§ único. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

ARTIGO 13.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

ARTIGO 14.º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1,5 m.

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

ARTIGO 15.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

§ único. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

ARTIGO 16.º

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

ARTIGO 17.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

§ 1.º Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

§ 2.º Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

§ 3.º As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

ARTIGO 18.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

ARTIGO 19.º

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

§ 1.º Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão de madeira própria para inumação temporária.

§ 2.º Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões de madeira apropriados para inumação temporária;
b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão de chumbo e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

ARTIGO 20.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm e ser vedada por soldadura conveniente.

ARTIGO 21.º

Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

§ 1.º Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2.º Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia ou de quem as suas vezes for, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

ARTIGO 22.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no § 2.º do artigo 19.º

ARTIGO 23.º

Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

§ 1.º Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia fará publicar éditos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

§ 2.º Se correr o prazo fixado nos éditos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14.º

ARTIGO 24.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

ARTIGO 25.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

§ único. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

ARTIGO 26.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, nos termos do § 2.º do artigo 21.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das transladações

ARTIGO 27.º

Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

§ único. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

ARTIGO 28.º

Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério assim como ao encerramento dos cadáveres a transladar para fora das localidades onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

§ único. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

ARTIGO 29.º

As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ único. Têm legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivo ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

ARTIGO 30.º

A autorização será concedida mediante alvará.

§ 1.º O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.

ARTIGO 31.º

Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

ARTIGO 32.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

ARTIGO 33.º

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer a concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

§ 1.º O requerimento deverá identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

§ 2.º O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado à concessão.

§ 3.º No caso de haver mais interessados que terrenos livres, a concessão será feita mediante sorteio ou leilão conforme a deliberação do executivo da Junta de Freguesia que for tomada para o efeito.

§ 4.º As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa, em conformidade com as leis e os regulamentos.

§ 5.º As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito, ou oneroso, salvo nos termos previstos neste regulamento.

ARTIGO 34.º

Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

ARTIGO 35.º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa, quando devida.

§ 1.º A título excepcional, será permitida a inumação, em sepulturas perpétuas que estejam livres antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secretaria da Junta de Freguesia, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos cinco dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

§ 2.º O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 34.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

ARTIGO 36.º

A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.

§ 1.º Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

§ 2.º Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão inscritos todas as indicações que constem nos livros de registo.

§ 3.º É permitida a transmissão, por sucessão, do título de concessão para os herdeiros do respectivo concessionário, que será averbada a requerimento dos interessados e instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de todos os impostos devidos.

§ 4.º É proibida a transmissão da concessão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título.

§ 5.º No entanto, a título excepcional, poderá a transmissão, gratuita e por razões reconhecidamente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por deliberação do executivo da Junta de Freguesia, mediante requerimento do transmitente com a exposição dos motivos dessa pretensão.

§ 6.º A Junta de Freguesia poderá resgatar a concessão, pelo valor da taxa paga para essa concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, se vier a verificar que são falsos os motivos invocados.

§ 7.º Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão rescindir a mesma, devolvendo a sepultura ou jazigo à Junta de Freguesia, que lhes devolverá a taxa por eles paga pela concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, bem como uma indemnização, a fixar pelos serviços da Junta de Freguesia, do valor das construções que lá existam.

SECÇÃO II

Dos direitos dos concessionários

ARTIGO 37.º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 52.º devem concluir-se no prazo fixado pela Junta de Freguesia.

§ único. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 5000$ a 20 000$, marcando-se novo prazo. Se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais encontrados no local da obra.

ARTIGO 38.º

As inumações de terceiros, exumações, transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

§ 1.º Sendo vários os concessionários a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito aos serviços.

§ 2.º Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.

§ 3.º Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

ARTIGO 39.º

O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

§ 1.º A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo.

§ 2.º Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser transladados por simples vontade do concessionário.

ARTIGO 40.º

O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que preside ao acto e por duas testemunhas.

§ único. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos ou sepulturas.

ARTIGO 41.º

É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno concessionado.

§ único. Em caso de violação da proibição deste artigo, caduca imediatamente a concessão e o respectivo terreno reveste gratuitamente para a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

ARTIGO 42.º

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais locais (concelho) e afixados nos lugares de estilo.

§ 1.º O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2.º Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

§ 3.º Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes revertem para a Junta de Freguesia, sem direito a indemnização.

ARTIGO 43.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 42.º e precedendo de deliberação da Junta de Freguesia, o seu presidente fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

ARTIGO 44.º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a nomear pela Junta de Freguesia, desse facto se fará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para promover as obras necessárias.

§ 1.º A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior em Construção Civil.

§ 2.º Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 45.º

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 10 dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

ARTIGO 46.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

ARTIGO 47.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Ílhavo.

§ 1.º Será dispensada a intervenção de técnico, para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

§ 2.º Será dispensado projecto para obra de revestimento de sepultura se a obra a realizar for igual a outra que já tenha sido aprovada para este cemitério.

ARTIGO 48.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

§ 1.º Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

§ 2.º Os materiais para as construções deverão ser preparados fora do cemitério.

ARTIGO 49.º

Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

§ 1.º Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,10 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

§ 2.º Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

§ 3.º Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

ARTIGO 50.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

ARTIGO 51.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

§ único. Para simples colocação, sobre as sepulturas, de laje aprovada pela Junta de Freguesia dispensa-se apresentação de projecto.

ARTIGO 52.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 44.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

§ 2.º Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

§ 3.º Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 4.º Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura não tiver indicado à secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o § 1.º

ARTIGO 53.º

Aos casos omissos sobre obras aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

ARTIGO 54.º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§ único. Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redacção ou desenho.

ARTIGO 55.º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

ARTIGO 56.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à sua orientação e fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

ARTIGO 57.º

No recinto do cemitério é proibido:

§ 1.º Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local.

§ 2.º Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar.

§ 3.º Entrar acompanhado de quaisquer animais.

§ 4.º Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas.

§ 5.º Colher flores ou danificar plantas ou árvores.

§ 6.º Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação ou que tenham espinhos.

§ 7.º Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos.

§ 8.º A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos.

ARTIGO 58.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respectivo encarregado.

ARTIGO 59.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 60.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Junta de Freguesia.

ARTIGO 61.º

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres transladados após o falecimento.

ARTIGO 62.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 63.º

Quem danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos será responsável pela sua reparação ou substituição, sem prejuízo da coima de 10 000$ a 100 000$, consoante a gravidade.

§ 1.º Quem proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local será punido com coima de 5000$ a 50 000$.

§ 2.º Quem deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar o cemitério será punido com coima de 2000$ a 20 000$.

§ 3.º As infracções ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a coima de 2000$ a 20 000$.

§ 4.º Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro.

§ 5.º Às contra-ordenações deste regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 433/82, ou outro que o venha a substituir.

Aprovado em reunião da Junta de Freguesia em 30 de Maio de 1996.

Aprovado em reunião da Assembleia de Freguesia em 25 de Junho de 1996.

Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré. — O Presidente, *Manuel Lima Sardo.*

0-1-68 539

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALMADA

Aviso

Abertura de concursos internos gerais de acesso para provimento de lugares do grupo de pessoal técnico superior e técnico.

1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada de 30 de Abril de 1997, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, os concursos internos gerais abaixo indicados:

Referência 1 — concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe;
Referência 2 — concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico de contabilidade e administração de 1.ª classe.

2 — Os concursos visam exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Os conteúdos funcionais dos lugares a prover são os descritos no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

4 — O local de trabalho será no concelho de Almada e a remuneração a que resulta do estabelecido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e complementar.

5 — Aos presentes concursos são aplicadas as regras constantes nos Decretos-Leis n.ºs 52/91, de 25 de Janeiro, 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, 265/88, de 28 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 409/91, de 17 de Outubro, e 159/95, de 6 de Julho.

6 — São requisitos para a admissão ao concurso:

a) Os referidos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
b) Ter permanecido na categoria inferior durante três anos classificados de *Bom;*
c) Ser funcionário das entidades abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada, entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para os Serviços Municipalizados de Água